



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10875.000945/2002-66  
**Recurso nº** 515.761  
**Resolução nº** **3801-000.078 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 3 de fevereiro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FUNDALUMINIO IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)  
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréa Medrado Darzé (suplente) e José Luiz Bordignon.

Ausente a Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, lavrado em 01/11/2001 (fls. 05) e cientificado por via postal em 14/12/2001 (fls. 35), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 138.090,79, em virtude de não confirmação do processo administrativo indicado para fins de compensação dos débitos declarados para os períodos de agosto a dezembro de 1997.*

*Impugnando a presente autuação, foi apresentada em 11/01/2002 a peça de defesa de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/28, em que o interessado alega que o processo 10875.002302/97-10 encontra-se no setor de tributação, da Secretaria da Receita Federal em Guarulhos, onde o mesmo já possui o resultado, através da Decisão/DRF/GUA/SESIT/Nº 119/2001 recebida no dia 19 de Dezembro de 2001, a qual será objeto de manifestação de inconformidade, junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas — SP, com fulcro no art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94. Acrescenta que a DCTF está preenchida corretamente e não há a falta de recolhimento de tributo, pois conforme já exposto acima os referidos tributos foram compensados através do processo mencionado. Finaliza requerendo o cancelamento da autuação.*

*A autoridade preparadora, antes de encaminhar o processo para julgamento, juntou:*

*- juntou extrato do processo 10875.002302/97-10 (fls. 37/34), na situação “encerrada por transferência”, indicando, entre outras ocorrências, a exclusão dos débitos de Cofins aqui autuados pelo motivo gerado Auto de Infração — SIEF/Fisc. Eletrônica.*

*- extrato do processo 10875.002876/2002-25, com débitos de Cofins de janeiro a abril/98 indicando processo de origem 10875.002302/97-10 e débitos quitados por parcelamento;*

*- cópia de representação DRF/GUA/SEORT Nº 084/2007 (fls. 41) formalizada com a finalidade de controlar os débitos constantes dos pedidos de compensação, em anexo, uma vez que, encontravam-se anexados ao processo de restituição nº 10875.002302/97-10, cujo mérito foi indeferido, sendo que, posteriormente, o Terceiro Conselho de Contribuintes julgou procedente. Para estes mesmos débitos, também foram gerados Auto de Infração — DCTF (Eletrônico), sendo que foi IMPUGNADO através do processo nº 10875.000945/2002- 66;*

*- extrato do processo 16098.000323/2007-86 (fls. 42), na situação cobrança final, com pendência de compensação, contendo os mesmos débitos aqui autuados;*

*- informação de fls. 46, da qual se extrai:*

“ ...

*À análise do histórico do PAF 10875.002302/97-10, emitido pelo PROFISC, constata-se que os débitos com PA(s), vencimentos e valores idênticos aos constantes do lançamento de ofício foram excluídos do mesmo em face da geração do Auto de Infração — SIEF-FISCEL —fls. 33.*

*Tendo em conta que os débitos excluídos do processo 10875.002302/97-10 foram cadastrados no PAF 16098.000323/2007-86, por conta da REPRESENTAÇÃO DRF/GUA/SEORTNº 084/2007, e que o mesmo se encontra em cobrança final com pendência de compensação —fls. 41/42 e 44, proponho o encaminhamento ao SECOJ/DRJ/CAMPINAS/SP ... para prosseguimento.*

*...”*

A Delegacia de Julgamento em Campinas proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 1997*

*DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO COM PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIRMADO. Inexistindo certeza e liquidez acerca dos créditos alegados à época do lançamento, que fora formalizado anteriormente a sistemática da Medida Provisória nº 66, de 2002, confirma-se a sua validade, especialmente em vista do que dispunha o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.*

*DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme reclamação de fls. 72 a 79 reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação, acrescentando, em síntese:

- Não há o que se falar em cobrança dos créditos de COFINS das competências 08/1997, 09/1997, 10/1997, 11/1997 e 12/1997, oriundos do auto de infração 0002811 de 01/11/2001, tendo em vista ainda que tais créditos tiveram seus pagamentos corretamente vinculados ao pedido de restituição/compensação, processo 10875.002302/97-10;
- Considerando que, o processo 10875.002302/97-10, teve, através do Acórdão CSRF/03-04.556 de 09 de agosto de 2005, **decisão em seu âmbito total, a favor da REQUERENTE**, fica insustentável a afirmação da relatora, com relação à ausência nos autos de notícia de

---

decisão definitiva da apreciação do pedido de compensação; (copia acórdão anexo).

- Considerando que, o contribuinte, não antecipou a decisão definitiva sobre a liquidez e certeza de pretensos créditos, uma vez que, tal direito já lhe foi concedido mediante edição da Media Provisória n.º 1.110 de 30/08/1995;
- Considerando ainda que, não há o que se falar em exclusão dos débitos, objeto de pedido de restituição/compensação processo 10875.002302/97-10, para outro processo, em razão da elaboração de uma REPRESENTAÇÃO, mediante lavratura de auto de infração, uma vez que, independentemente de ambas as situações, a exigibilidade destes débitos encontrava se SUSPENSA.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

De acordo com os autos, trata-se da exigência da Cofins, referente aos períodos de apuração agosto a dezembro de 1997, cuja motivação foi a falta de recolhimento da referida contribuição, constatada em procedimento de auditoria interna de DCTF, uma vez que os débitos foram vinculados a processo de compensação inexistente no PROFISC (10875.002302/97-10).

Não se conformando com a exigência, a autuada apresentou à DRJ/Campinas sua peça impugnatória, a qual foi julgada (Acórdão 05-25.810 – 5ª Turma da DRJ/CPS – em 27 de maio de 2009) parcialmente procedente, sendo mantida a exigência da Cofins e exonerada a multa de ofício.

A interessada, em seu recurso apresentado a esse colegiado, em contraponto a afirmação da autoridade julgadora de primeira instância de que não há liquidez e certeza do crédito discutido no processo nº 10875.002302/97-10, aduz que a CSRF proferiu o Acórdão CSRF/03-04.556, de 09 de agosto de 2005, cuja decisão em seu âmbito total foi favorável a pretensão da requerente.

Nesse aspecto, faz-se necessário registrar o equívoco da interessada. Na verdade, conforme excertos do referido Acórdão, abaixo colacionados, a Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve a decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes - Terceira Câmara (Acórdão 03-31.363, de 14 de abril de 2004), no sentido de rejeitar a arguição de decadência declarada pela autoridade *a quo* e determinar o retorno do processo àquela instância de julgamento para apreciação das demais questões.

*“Processo nº :10875.002302/97-10*

*Recurso nº : 303-128061*

*Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO*

*Recorrente : FAZENDA NACIONAL*

*Recorrida : CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES*

*Interessada : FUNDALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.*

*Sessão de : 09 de agosto de 2005.*

*Acórdão nº : CSRF/03-04.556*

*FINSOCIAL — Pedido de Restituição/Compensação - Possibilidade de Exame - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal — Prescrição do direito de Restituição/Compensação — Inadmissibilidade - dies a quo — edição de Ato Normativo que*

*dispensa a constituição de crédito tributário - Duplo Grau de Jurisdição.*

*Recurso especial negado.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.*

*ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

(...)

*Desta forma, pelos argumentos expostos e em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição e para que não haja supressão de instância, conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e a ele nego provimento, para manter a decisão recorrida, no sentido de que seja afastada a prescrição (sic "decadência") do direito do recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, devendo seu pedido ser remetido à primeira instância administrativa para análise dos demais pressupostos formais que devem embasar tais requerimentos, tais como a subsunção das atividades comerciais desenvolvidas pelo contribuinte àquelas sobre as quais pairou a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE, aferição dos cálculos apresentados, eventual existência de ações judiciais com desfecho favorável à Fazenda Nacional cuidando dos mesmos créditos, entre outros.*

(...)"

Conforme visto acima, o processo nº 10875.002302/97-10 está pendente de decisão.

Assim, pelo acima exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. Informar em que fase se encontra o processo nº 10875.002302/97-10;
2. Anexar cópia dos pedidos de compensação e a(s) respectiva(s) decisão(ões), caso exista(m);
3. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
4. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon

Processo nº 10875.000945/2002-66  
Resolução n.º **3801-000.078**

**S3-C1T1**  
Fl. 105

---